



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 304, DE 2013** (Da Sra. Antônia Lúcia e outros)

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 368/13, 124/15, 37/15 e 267/16

(*) Atualizado em 30/1/17 para inclusão de apensadas (4)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.
.....

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto

vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um

rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0304/2013

Autor da Proposição: ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS

Data de Apresentação: 29/08/2013

Ementa: Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	025
Fora do Exercício	001
Repetidas	044
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	244

Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ALEX CANZIANI	PTB	PR
3	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
4	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
5	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
6	ANDRE MOURA	PSC	SE
7	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
10	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
13	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
14	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
15	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
19	AUREO	PRTB	RJ
20	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO MANSUR	PP	SP
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

24	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
25	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
28	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COSTA FERREIRA	PSC	MA
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
38	DÉCIO LIMA	PT	SC
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
43	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
44	DR. UBIALI	PSB	SP
45	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
46	EDSON SANTOS	PT	RJ
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
49	ELIENE LIMA	PSD	MT
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EUEDES XAVIER	PT	CE
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
55	FERNANDO FERRO	PT	PE
56	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
57	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
58	GENECIAS NORONHA	PMDB	CE
59	GEORGE HILTON	PRB	MG
60	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
61	GUILHERME MUSSI	PP	SP
62	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
63	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
64	IZALCI	PSDB	DF
65	JAIME MARTINS	PR	MG
66	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
67	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
68	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
69	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
70	JESUS RODRIGUES	PT	PI
71	JÔ MORAES	PCdoB	MG
72	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO

73	JOÃO DADO	PDT	SP
74	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
75	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
76	JORGINHO MELLO	PR	SC
77	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
78	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
79	JOSÉ ROCHA	PR	BA
80	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
81	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
82	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
85	LAEL VARELLA	DEM	MG
86	LAURIETE	PSC	ES
87	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
90	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
91	LILIAM SÁ	PR	RJ
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
94	MAGDA MOFATTO	PTB	GO
95	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
96	MANATO	PDT	ES
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
99	MARCIO JUNQUEIRA	PP	RR
100	MARCO MAIA	PT	RS
101	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
102	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
103	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
104	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
105	MAURO LOPES	PMDB	MG
106	MOREIRA MENDES	PSD	RO
107	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
108	NELSON MEURER	PP	PR
109	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
110	NILSON PINTO	PSDB	PA
111	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
112	ODAIR CUNHA	PT	MG
113	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR
114	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
115	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
116	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
117	OSVALDO REIS	PMDB	TO
118	OTONIEL LIMA	PRB	SP
119	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
120	PASTOR EURICO	PSB	PE
121	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

122	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
123	PAULO FOLETTO	PSB	ES
124	PAULO FREIRE	PR	SP
125	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
126	PEDRO GUERRA	PSD	PR
127	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
128	PENNA	PV	SP
129	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
130	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
131	POLICARPO	PT	DF
132	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
133	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
134	RAUL HENRY	PMDB	PE
135	RENATO ANDRADE	PP	MG
136	RICARDO IZAR	PSD	SP
137	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
138	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
139	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
140	RUBENS BUENO	PPS	PR
141	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
142	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
143	SANDES JÚNIOR	PP	GO
144	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
145	SARNEY FILHO	PV	MA
146	SERGIO GUERRA	PSDB	PE
147	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
148	SEVERINO NINHO	PSB	PE
149	SIBÁ MACHADO	PT	AC
150	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
151	SILAS CÂMARA	PSD	AM
152	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
153	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
154	TAKAYAMA	PSC	PR
155	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
156	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
157	VANDER LOUBET	PT	MS
158	VICENTE CANDIDO	PT	SP
159	VICENTINHO	PT	SP
160	VILSON COVATTI	PP	RS
161	VINICIUS GURGEL	PR	AP
162	VITOR PENIDO	DEM	MG
163	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
164	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
165	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
166	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
167	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
168	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
169	WILLIAM DIB	PSDB	SP
170	WILSON FILHO	PMDB	PB

171 WOLNEY QUEIROZ
172 ZOINHO

PDT
PR

PE
RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 368, DE 2013 (Do Sr. Fábio Faria e outros)

Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se o seguinte inciso VI e *Parágrafo único* ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203

.....”

VI – a garantia de um salário mínimo mensal à vítima de crime enquanto durar o afastamento para prática laboral em decorrência do ato delituoso, em quaisquer hipóteses não cumulável com os benefícios previstos no art. 40, inciso X do art. 137 e art. 201 desta Constituição, nos termos da lei.

Parágrafo único. Em caso de morte da vítima, o benefício previsto no VI reverte-se ao cônjuge ou companheiro e dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se afigura justo que a vítima de crime não tenha a garantia de um benefício enquanto estiver afastado de sua atividade laboral. Há muito que se questiona o instituto do auxílio-reclusão. A presente proposta não tem o escopo de excluir o auxílio-reclusão da árvore constitucional, mas sim busca proporcionar à vítima e a sua família os meios mínimos para uma vida digna.

Não pode o Estado brasileiro ficar inerte a situações em que a vítima de crime fique desamparada no momento em que mais necessita da solidariedade estatal. Em alguns casos a vítima de crime não dispõe de meios previdenciários

para a garantia de sua subsistência. A presente proposta visa instituir benefício de assistência social para aqueles casos em que a vítima e a sua família não recebem benefícios do sistema previdenciário.

Em muitos casos, inclusive, a não intervenção do Estado faz com que a onda de violência aumente. O cidadão vê-se acometido de crimes que poderiam ser evitados pela ação do Estado.

A solidariedade social é o fundamento que justifica a adoção de tal medida. Medidas de tal jaez não representam meros benefícios sem contrapartida, representam sim o avanço de uma sociedade que busca tornar-se cada vez mais solidária e justa. Preservando a sociedade, preserva-se também o indivíduo. Preservando o indivíduo, preserva-se também a sociedade. Indivíduo e sociedade estão umbilicalmente ligados. Uma sociedade justa e solidária só se conquista com medidas concretas como essa, deixando de lado as soluções meramente abstratas e formais.

Solicito, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013

DEPUTADO FABIO FARIA
PSD/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0368/2013

Autor da Proposição: FÁBIO FARIA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/12/2013

Ementa: Acrescenta inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	200
Não Conferem	003
Fora do Exercício	001
Repetidas	054
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	258

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ACELINO POPÓ	PRB	BA
3	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE SANTOS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE TOLEDO	PSB	AL
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
14	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
17	ARMANDO VERGÍLIO	SDD	GO
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	BENJAMIN MARANHÃO	SDD	PB
22	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
23	BETINHO ROSADO	PP	RN
24	CAMILO COLA	PMDB	ES

25	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
26	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
27	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CÉSAR HALUM	PRB	TO
30	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34	DANILO FORTE	PMDB	CE
35	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
36	DELEY	PTB	RJ
37	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
38	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
41	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
42	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
43	DR. UBIALI	PSB	SP
44	DUDIMAR PAXIUBA	PROS	PA
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDSON SANTOS	PT	RJ
47	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
50	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
51	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
52	EFRAIM FILHO	DEM	PB
53	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
54	ELIENE LIMA	PSD	MT
55	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
58	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
61	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
64	FERNANDO FERRO	PT	PE
65	FERNANDO FRANCISCHINI	SDD	PR
66	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
67	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
68	GERA ARRUDA	PMDB	CE
69	GERALDO SIMÕES	PT	BA
70	GERALDO THADEU	PSD	MG
71	GIACOBO	PR	PR
72	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
73	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL

74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HENRIQUE OLIVEIRA	SDD	AM
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI
80	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
81	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
82	JAIME MARTINS	PSD	MG
83	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
84	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
85	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO MAIA	PR	RN
88	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ AIRTON	PT	CE
91	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
92	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
93	JOSE STÉDILE	PSB	RS
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
99	JUNJI ABE	PSD	SP
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
103	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
104	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LILIAM SÁ	PROS	RJ
107	LINCOLN PORTELA	PR	MG
108	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
109	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
112	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
113	MANATO	SDD	ES
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
119	MARCIO JUNQUEIRA	PROS	RR
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
122	MARCOS MEDRADO	SDD	BA

123	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
124	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
125	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
126	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
127	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
131	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
132	MOREIRA MENDES	PSD	RO
133	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
134	NELSON MEURER	PP	PR
135	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
136	NILSON PINTO	PSDB	PA
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
139	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
140	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
141	OSVALDO REIS	PMDB	TO
142	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
143	OTONIEL LIMA	PRB	SP
144	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
145	PAES LANDIM	PTB	PI
146	PASTOR EURICO	PSB	PE
147	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
148	PAULO FREIRE	PR	SP
149	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
150	PAULO PEREIRA DA SILVA	SDD	SP
151	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
152	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
153	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
154	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
155	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
156	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
157	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
158	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
159	REBECCA GARCIA	PP	AM
160	RICARDO BERZOINI	PT	SP
161	RICARDO IZAR	PSD	SP
162	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
163	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
164	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
165	ROMÁRIO	PSB	RJ
166	RONALDO FONSECA	PROS	DF
167	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
168	RUBENS OTONI	PT	GO
169	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
170	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
171	SÁGUAS MORAES	PT	MT

172	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
173	SANDES JÚNIOR	PP	GO
174	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
175	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SDD	AP
176	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
177	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
178	SEVERINO NINHO	PSB	PE
179	SIBÁ MACHADO	PT	AC
180	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
181	SILAS CÂMARA	PSD	AM
182	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
183	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
184	SUELI VIDIGAL	PDT	ES
185	TIRIRICA	PR	SP
186	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
187	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
188	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
189	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
190	VICENTE CANDIDO	PT	SP
191	VITOR PAULO	PRB	RJ
192	WALTER IHOSHI	PSD	SP
193	WALTER TOSTA	PSD	MG
194	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
195	WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
196	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
197	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
198	ZÉ GERALDO	PT	PA
199	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
200	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção II
Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos

benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 124, DE 2015 (Do Sr. Benjamin Maranhão e outros)

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-368/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

“V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, bem como aos dependentes da vítima de homicídio consumado, a ser rateado em partes iguais, havendo mais de um dependente, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa corrigir uma situação injusta, em que a pessoa vítima de homicídio vem a falecer e deixa desamparados

os seus dependentes, ao passo que aquele que cometeu o homicídio pode ter sua família assistida por meio do benefício auxílio-reclusão, o qual tem previsão constitucional.

Essa situação injusta decorre do fato de o legislador constituinte ter adotado como pressuposto que a vítima de homicídio tivesse cobertura previdenciária, o que faria com que seus dependentes não ficassem desamparados em razão de terem direito à pensão por morte. Ocorre, contudo, que parcela significativa da população não está incluída no sistema previdenciário, o que leva à situação por nós retratada: seus dependentes não fazem jus a benefício algum, ao passo que a família do sujeito que cometeu o delito pode estar legalmente amparada.

Em resposta a esse problema, diversas iniciativas legislativas propõem a extinção do benefício auxílio-reclusão ou a destinação de seu valor para os dependentes das vítimas de homicídio. Além de necessitar de alteração da Constituição, tais medidas teriam o efeito negativo de prejudicar a família do preso, a qual não pode ser responsabilizada pelo ato que ele cometeu.

Uma forma de resolver esse problema é por meio da previsão de mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição de 1988, o qual não tem natureza contributiva. Assim, desde que atendido o critério de vulnerabilidade econômica, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício, nos moldes do que atualmente ocorre com a pessoa com deficiência e com o idoso maior de 65 anos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0124/2015

Autor da Proposição: BENJAMIN MARANHÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/09/2015

Ementa: Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	178

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BRITO	PTB	BA
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BEBETO	PSB	BA
21	BENITO GAMA	PTB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO SALAME	PROS	PA

24	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
25	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAIO NARCIO	PSDB	MG
28	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
37	DAGOBERTO	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL COELHO	PSDB	PE
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DANILO FORTE	PMDB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
47	DOMINGOS NETO	PROS	CE
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	EDINHO BEZ	PMDB	SC
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
53	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
57	FÁBIO FARIA	PSD	RN
58	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FAUSTO PINATO	PRB	SP
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
63	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
64	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GENECIAS NORONHA	SD	CE
67	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
68	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
69	GIACOBO	PR	PR
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
72	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL

73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	HÉLIO LEITE	DEM	PA
75	HILDO ROCHA	PMDB	MA
76	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
79	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JHC	SD	AL
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JÔ MORAES	PCdoB	MG
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
86	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
89	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
90	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
96	LEANDRE	PV	PR
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LOBBE NETO	PSDB	SP
100	LUCAS VERGILIO	SD	GO
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
103	MACEDO	PSL	CE
104	MAGDA MOFATTO	PR	GO
105	MAINHA	SD	PI
106	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
109	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
110	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
113	MAX FILHO	PSDB	ES
114	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
115	MORONI TORGAN	DEM	CE
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
118	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
119	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
120	PADRE JOÃO	PT	MG
121	PAULÃO	PT	AL

122	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
123	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
124	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
125	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
126	PENNA	PV	SP
127	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
128	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
129	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
130	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
131	REGINALDO LOPES	PT	MG
132	RICARDO IZAR	PSD	SP
133	ROBERTO ALVES	PRB	SP
134	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
135	ROBERTO GÓES	PDT	AP
136	ROCHA	PSDB	AC
137	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
138	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
139	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
140	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
141	RONALDO LESSA	PDT	AL
142	RONALDO MARTINS	PRB	CE
143	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
144	RONEY NEMER	PMDB	DF
145	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
146	RUBENS BUENO	PPS	PR
147	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
148	SANDES JÚNIOR	PP	GO
149	SANDRO ALEX	PPS	PR
150	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
151	SILVIO COSTA	PSC	PE
152	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
153	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
156	TIA ERON	PRB	BA
157	TIRIRICA	PR	SP
158	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
159	VALADARES FILHO	PSB	SE
160	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
162	VICENTINHO	PT	SP
163	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
164	WALTER ALVES	PMDB	RN
165	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
166	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
167	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
168	WILSON FILHO	PTB	PB
169	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170	ZÉ CARLOS	PT	MA

171	ZÉ SILVA	SD	MG
172	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
173	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo "auxílio-reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Levantamento do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – no Relatório de 2014 aponta uma população carcerária de 473.626, incluídos os 56.514, que estão presos em delegacias. Aproximamos-nos da soma de quase meio milhão de presos no Brasil.

Em apenas uma, das várias modalidades de delito, segundo o relatório do DEPEN, estão presos nas penitenciárias brasileiras, 212.213 homens e 5.564 mulheres por terem subtraído à coisa alheia.

Meio milhão de delinquentes, presos, por roubos, estupros, assaltos, homicídios, tráfico de drogas, furtos, sequestros e etc. Meio milhão de marginais, homens e mulheres, apartados do convívio com a sociedade. Indivíduos verdadeiramente perigosos, que não podem ficar soltos e que não produzem absolutamente nada e, que são mantidos com grande soma de recurso a expensas do Estado. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, atualiza para R\$ 1.089,72 o valor do último salário-de-contribuição do assegurado preso, para ter direito ao benefício. Não tenham dúvidas, de que se gasta mais com preso no Brasil, do que com estudantes do ensino médio e ensino superior. Uma verdadeira inversão da prioridade social do Governo.

As estatísticas nos dão conta, apontando que, de cada 10 (dez) marginais presos pela polícia, 7 (sete) são reincidentes. Ou seja, todo esse dinheiro gasto com o preso, não serve para recuperá-lo e nem diminuir a violência patrocinada por eles. Estamos enxugando gelo!

Do nosso ponto de vista, com todo respeito ao Legislador, a Emenda Constitucional de nº 20/98, dá nova redação ao inciso IV, que passa a estabelecer a garantia do “auxílio-reclusão” equiparada ao do salário-família “para os dependentes dos segurados de baixa renda;”. Melhor dizendo, a Constituição Federal com a EC 20/98 garante aos dependentes do assegurado, que está preso, considerando o salário de contribuição.

O dinheiro usado para custear o “auxílio-reclusão” vem do orçamento da Previdência Social, que por sua vez é alimentado com as contribuições dos que pagam o INSS. Está faltando dinheiro para pagar melhor e dignamente os aposentados, portanto, é de se concluir que o “auxílio-reclusão” pago através da Previdência, com a mesma regra aplicada à pensão por morte, é por demais oneroso ao Estado, além de ser uma injustiça, para com os nossos aposentados.

Não é justo pagar “auxílio-reclusão” para a família do marginal que está recolhido à prisão, enquanto, a família da vítima; os dependentes de um

trabalhador, morto em um assalto por um bandido, fiquem desamparados e sem a ajuda do Estado.

Acredito que pelas razões expostas, posso conclamar os nobres pares desta Casa, para análise e aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição Brasileira.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0037/2015

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 06/05/2015

Ementa: Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo "auxílio-reclusão" do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	008
Fora do Exercício	000
Repetidas	092
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	283

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
3	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
6	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
7	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
8	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
9	ANDRE MOURA	PSC	SE
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ARNON BEZERRA	PTB	CE
15	ARTHUR LIRA	PP	AL
16	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
17	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BETO ROSADO	PP	RN
21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CAIO NARCIO	PSDB	MG

24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
29	CELSO JACOB	PMDB	RJ
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
32	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
33	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL VILELA	PMDB	GO
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
41	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
42	DIEGO GARCIA	PHS	PR
43	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
44	DOMINGOS NETO	PROS	CE
45	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
50	EDUARDO CURY	PSDB	SP
51	EFRAIM FILHO	DEM	PB
52	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
53	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
54	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
55	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
58	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
59	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GIACOBO	PR	PR
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GORETE PEREIRA	PR	CE
65	GOULART	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HÉLIO LEITE	DEM	PA
68	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
69	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
70	IZALCI	PSDB	DF
71	JAIME MARTINS	PSD	MG
72	JAIR BOLSONARO	PP	RJ

73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
75	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
76	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
77	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
78	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ NUNES	PSD	BA
81	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
82	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JOZI ROCHA	PTB	AP
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
90	LELO COIMBRA	PMDB	ES
91	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LÚCIO VALE	PR	PA
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
98	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
100	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
103	MANDETTA	DEM	MS
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO ARO	PHS	MG
107	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
108	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
109	MARCUS VICENTE	PP	ES
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
116	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
120	NILTO TATTO	PT	SP
121	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

122	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
123	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	OSMAR TERRA	PMDB	RS
126	PASTOR EURICO	PSB	PE
127	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
128	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
129	PAULO AZI	DEM	BA
130	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
131	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
132	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
133	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RICARDO IZAR	PSD	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
141	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO GÓES	PDT	AP
144	ROCHA	PSDB	AC
145	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
146	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO CARLETTO	PP	BA
150	RONALDO FONSECA	PROS	DF
151	RONALDO MARTINS	PRB	CE
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SANDES JÚNIOR	PP	GO
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILAS CÂMARA	PSD	AM
160	SILVIO TORRES	PSDB	SP
161	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
162	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TAKAYAMA	PSC	PR
165	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP

171 WALDIR MARANHÃO	PP	MA
172 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
173 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
175 WILLIAM WOO	PV	SP
176 WILSON FILHO	PTB	PB
177 ZÉ GERALDO	PT	PA
178 ZÉ SILVA	SD	MG
179 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
180 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194.....

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos
pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS e dos demais valores constantes do
Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2015, em 6,23% (seis inteiros e vinte e três décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2014, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário-debenefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 267, DE 2016

(Do Sr. Aluisio Mendes e outros)

Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.203

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e aos dependentes da vítima de homicídio consumado que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa alcançar dois objetivos: extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício específico para os dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado.

A justificativa é a correção de uma distorção presente em nossa Constituição, que prevê um benefício para a família do preso e deixa ao desamparo a família da vítima. Ainda que a finalidade do benefício seja atender a família do preso pelo fato de este estar impossibilitado de trabalhar por cumprir pena, entendemos que isso deveria ser considerado pelo criminoso ao cometer um delito. A decisão de praticar um crime cabe apenas ao criminoso, sendo que ele tem de

refletir e arcar com todas as consequências do crime, inclusive os meios de sustento de sua família. Não é justo que esse custo seja pago pela sociedade.

Da mesma forma, a vítima de homicídio é, em muitos casos, responsável pela economia familiar. Ao morrer, sua família se vê desprovida de sustento, uma vez que é significativo o número de trabalhadores na informalidade, o que faz com que seus dependentes não tenham direito à pensão previdenciária. Estima-se que no país existam mais de 14 milhões de trabalhadores na informalidade, geralmente pessoas de baixa renda que vivem em áreas de maior criminalidade. São elas, portanto, as principais vítimas dos quase 60 mil homicídios que ocorrem por ano no Brasil.

Para resolver esse problema, propomos mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial e não contributivo, que já beneficia pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inciso V da CF/88). Assim, desde que atendido os critérios de renda e de vulnerabilidade previstos em lei, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício assistencial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ALUISIO MENDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0267/16

Autor da Proposição: ALUISIO MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 13/10/2016

Ementa: Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	005
Fora do Exercício	006
Repetidas	029
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	220

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	BACELAR	PTN	BA
18	BETO ROSADO	PP	RN
19	BILAC PINTO	PR	MG
20	BOSCO COSTA	PROS	SE
21	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
22	CABO SABINO	PR	CE

23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CACÁ LEÃO	PP	BA
25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLER	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSON JACOB	PMDB	RJ
32	CELSON MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PR	RR
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	ILDON MARQUES	PSB	MA
80	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
86	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JULIO LOPES	PP	RJ
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
105	LUCAS VERGILIO	SD	GO
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
108	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
110	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
111	MAIA FILHO	PP	PI
112	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
113	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCIO ALVINO	PR	SP
117	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
118	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
119	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
120	MARCUS VICENTE	PP	ES

121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
122	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
125	MAURO LOPES	PMDB	MG
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	PAES LANDIM	PTB	PI
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SILAS FREIRE	PR	PI
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP

170 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
171 VICTOR MENDES	PSD	MA
172 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
174 WALTER ALVES	PMDB	RN
175 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177 WILSON FILHO	PTB	PB
178 ZÉ CARLOS	PT	MA
179 ZÉ GERALDO	PT	PA
180 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
